

TEORIA GERAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, CRIME SOCIETÁRIO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES

Bruno Arantes Nascimento FARIAS¹
Guilherme Prado Bohac DE HARO²

RESUMO: Destarte a síntese do artigo, o qual tratará da visão penalista dos crimes ao envolvimento de empresas. Especificando os acontecimentos sobre crime societário ambiental e as consequências à pessoa jurídica, além dos díspares dos crimes contra a fauna, flora, patrimônio cultural e administração ambiental, entre outros crimes; e qual será a responsabilidade para tais membros societários. Trata-se de um presente trabalho visando alcançar a base na Teoria da Sociedade Empresarial, fundir e fundamentar como nos dias de hoje têm sido as empresas utilizadas para ocultar e se realizar as práticas criminosas no âmbito econômico.

Palavras-chave: Teoria da Empresa. Crime Societário Ambiental. Aplicação Penal.

1 INTRODUÇÃO

No início do século XIX, logo após a Revolução Francesa, o Código Comercial francês (1808) instaura a fase objetiva do Direito Comercial. Este possuía uma lista taxativa com Atos de Comércio, e as atividades que, porventura, não estivessem na lista não eram consideradas atividades comerciais, logo, eram regidas pelo Código Civil. Como não havia um critério científico para definir o que era ou deixava de ser um ato de comércio, esta teoria recebeu muitas críticas, e foi substituída pela Teoria da Empresa, criada pelo Código Civil italiano de 1942, marcando o retorno ao aspecto subjetivo do Direito Comercial.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. brunofariask@gmail.com R.A 001.1.15.382

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP. Mestre em Direito Negocial pela UEL-PR. Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Advogado. E-mail: guilhermeharo@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

Relativo a este presente trabalho, consoante a visão penalista brasileira e sobre qual a função desta na aplicação penal de tais crimes, estabelecerá quais serão as responsabilidades dos sócios que de forma direta infligem à criminalidade em meio ao mundo econômico e empresarial, difundindo o aspecto de má-fé aos seus credores e devedores. Quem pagará este preço da criminalidade será a sociedade, o mundo dos negócios e também o meio ambiente.

2 TEORIA GERAL DA SOCIEDADE

Adentra-se neste tópico, o estudo das sociedades empresariais sob a forma de teoria geral. Em suma, será exposto ao longo deste artigo, a subsequência da apresentação do quadro das pessoas jurídicas, o que sugere a construção do conceito de sociedade empresarial sobre tais alicerces das pessoas jurídicas que a compõem e a sua atividade que exerce ou exercerá em seu futuro.

Primeiramente, a definição de uma sociedade empresarial ocorrerá através do estudo aprofundado de sua função, ou seja, qual modalidade de negócio ela se interpõe e de que modo definirá sua natureza jurídica, permitindo a identificação das bases fundamentais societárias.

Antes de entrarmos na subsequente evolução da teoria da empresa, a qual pairam sob sua égide o ordenamento jurídico atual, e o avanço posterior do código comercial, temos de lembrar historicamente seu trajeto até o iluminismo provido das novas ideias e conceitos que moldaram o Direito Econômico e Empresarial. Ressaltar a historicidade desta ciência será repaginar a época da Antiguidade, pois somente na Idade Média é que foi positivado e regrado tal direito.

Tratando-se dos costumes, nesta época é que se submetem as Corporações de Ofício, e nestas se incorporaram o direito subjetivo a qual citamos, e somente era aplicável aos que destas faziam parte. Somente ao passar do tempo que a população europeia, ao lutar pela unificação da Europa, é que as Corporações de Ofício deixaram de existir e o Direito supracitado passou da esfera privada a adentrar o âmbito de caráter público.

Foi com esta mudança que se originou o caráter objetivo desta Teoria, pois dela fez surgir os Atos do Comércio, o qual postula Puppín em sua demanda a

retratar a mudança social da empresa para a objetividade: “o exercício profissional de determinadas atividades disciplinadas como sendo inerentes ao comércio é que passou a determinar o comerciante como tal”¹

Desta forma, salienta-se a mudança de perspectiva ao falarmos que a Teoria da Sociedade vive em constante reação evolutiva na escala temporal, moldando nossas regras enquanto nossa sociedade muda seus costumes, para que não fique ultrapassada em suas doutrinas e acompanhe o raciocínio social inerente.

2 Das Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado

Em segundo plano, há de ser dito acerca das pessoas jurídicas, ao qual se refere as personalidades jurídicas, que a permitem ter causa, efeito e ônus. O nascimento de uma pessoa jurídica acontece através da lei, ou seja, encarna através desta. Quando não surge inteiramente através de lei ou sentença, somente adquire existência e vida quando se cumpre as determinações legais.

Expedida as ideias de Ulhoa Coelho, de que pessoa jurídica é um consignado do direito criado para facilitar a disciplina de certas relações entre os indivíduos e a sociedade, a pessoa jurídica não existe fora do direito, ou seja, fora dos conceitos tecnológicos típicos e compartilhados entre os membros da comunidade jurídica. 2

Definição por Pontes de Miranda acerca pessoa jurídica na essência:

Além das pessoas físicas ou naturais, passou-se a reconhecer, como sujeito de direito, entidades abstratas, criadas pelo homem, às quais se atribui personalidade. São as denominadas pessoas jurídicas, que assim como as pessoas físicas, são criações do direito. ³

¹ PUPPIN, Alexandre. **A função social da empresa: uma nova perspectiva para o direito empresarial**. Itapemirim/ES, 2005, 16p.

² COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**, 26ª edição – São Paulo, 2014, 140p.

³ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado** — Bookseller, 1999, 345p.

A pessoa jurídica somente surge no momento em que o próprio Direito concede existência, seja criando-a primariamente ou concedendo-lhe a vida em confirmação a esta mesma. O fato que decorre a própria criação ou confirmação se dá por “jurídico”, pois então, a sua personalização que acontece nas sociedades empresariais, instituições, corporações ou associações, decorrerá legalmente. É jurídico, pois é o próprio Direito que o fundamenta. Em qualquer caso, foi instituído legalmente ou aprovado através da própria legislação vigente.

Em suma, a representação da pessoa jurídica será através da pessoa física, ou natural, e será determinada por seus contratos e estatutos. Somente quando inscritas no ofício público é que será adquirida sua personalidade civil e a extinção será dada através de sua dissolução, seja de forma voluntária ou forçada. No primeiro caso, ocorrerá pela deliberação de seus componentes. Na segunda, por determinação legal, ou seja, pela força da lei.

Estas pessoas jurídicas podem ser de direito privado ou de direito público, os quais se desdobram em interno ou externo. As pessoas de direito público interno se retratam na União, nos Estados, nos Municípios, Distrito Federal e seus Territórios, autarquias e associações públicas, além das entidades públicas criadas por lei. Das pessoas jurídicas de direito privado, o vigente Código Civil normatiza no art. 44 o seguinte: “São pessoas jurídicas de direito privado: (a) as associações; as sociedades; as fundações; as organizações religiosas e os partidos políticos, além da EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada.”⁴

2.2 Conceito de Sociedade Empresária

Uma sociedade empresarial é uma organização econômica dotada de personalidade jurídica própria e constituída, em regra, por mais de uma pessoa, com patrimônio próprio, objetivando a troca de bens no mercado ou serviços com fins lucrativos. O conceito de sociedade empresarial se funde no instante em que os alicerces da pessoa jurídica e a atividade empresarial se consumam a existir.

⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10/01/2002. **Código Civil de 2002.**

Ou seja, a pessoa jurídica econômica será aquela que prestar serviços e exercer atividades econômicas sob a forma de empresa. Somente estas poderão ser subjugadas como pessoas jurídicas empresariais, conforme a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho.⁵ Segundo Sérgio Campinho, sociedade define-se como:

O resultado da união de duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, que, voluntariamente, se obrigam a contribuir, de forma recíproca, com bens ou serviços, para o exercício proficiente de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados auferidos nesta exploração.⁶

Deste modo, é descrito além do conceito final de sociedade, a remuneração relativa ao comércio e sua partilha de bens entre os membros do quadro societário. E o Código Civil⁷ normatiza no artigo 981^o o mesmo entendimento de Sérgio. Entretanto, o código civil em si não enuncia qual é o conceito de pessoa jurídica, e por isso é atribuída a mesma conceituação de Clóvis Bevilácqua, isto é:

Todo agrupamento de homens que, reunidos para um fim, cuja realização procuram, mostram ter vida própria, distinta da dos indivíduos que os compõem, e necessitando, para a segurança dessa vida, de uma proteção particular do direito.⁸

Outrora, a melhor definição para o conceito é do Professor Fábio Ulhoa Coelho, para qual o seu entendimento é direcionado a dizer que “Empresário” é a própria sociedade em si, e não os sócios dela, para efeitos de direito, pois é ela quem tem as mesmas obrigações de se registrar na Junta, manter a sua escrituração em dia e sempre demonstrar contabilidade periódica. Destarte Ulhoa, “As sociedades empresárias, independente do objeto a que se dedicam, devem se registrar na Junta Comercial do Estado em que estão sediadas.”⁹

“Sociedades empresárias” são as organizações dotadas de poder econômico que são dotadas de personalidade jurídica e seu próprio patrimônio, que possui em foco objetivo a prestação de serviços, produção ou troca de bens com a finalidade lucrativa, art. 981^o Do Código Civil¹⁰. A definição exata do conceito de uma sociedade empresária é também de Ulhoa Coelho, o qual trata:

A pessoa jurídica de direito privado não estatal, que explora empresarialmente o seu objeto social ou adota a forma de sociedade por ações. (...) O arquivamento do ato constitutivo da pessoa jurídica – contrato social da limitada, ou os estatutos da anônima – no registro de empresas é condição para a limitação da responsabilidade dos sócios ¹¹

Uma sociedade que não possui registro na Junta Comercial é exploradora de uma atividade econômica irregular, e está voltada a receber sanções por tal. O viés em destaque a importância do registro para a sociedade é a própria limitação da responsabilidade dos sócios, o que é firmado neste ato constitutivo.

Ainda mais, o registro de Empresas está positivado com a Lei n.8934/1994¹². O processo flui através de dois órgãos integrados em sistema, estadual e federal, as Juntas Comerciais e DREI, respectivamente.

2.3 Espécies e Personalização de Sociedades;

Ao dispor sobre as categorias de sociedades empresárias, é de suma importância salientar o que cada uma delas significa e qual o foco de sua funcionalidade, para qual melhor se destina a cada intento administrativo. É possível definir estas como a reunião dos integrantes que buscam exercitar a atividade econômica profissional e organizada, para comercializar bens ou serviços.

O ordenamento adotou o princípio da tipicidade societária, ou seja, uma espécie de sociedade somente pode ser constituída segundo os moldes previstos legislativamente. Deverá a sociedade empresária ser constituída através dos subsequentes artigos 1.039 a 1.092 do vigente Código Civil.¹² As sociedades simples podem fazer sua constituição em conformidade a estes artigos e diferentes modalidades, mas caso não o façam, se submetem às normas que lhe são vigentes.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**, 26ª edição — São Paulo, 2014, 137p.

⁶ CAMPINHO, Sérgio. **O direito da empresa à luz do código civil**. — Rio de Janeiro. 2011, 38p.

⁷ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10/01/2002. **Código Civil de 2002**.

⁸ Clóvis Beviláqua, **Teoria Geral do Direito Civil**, 2ª edição — Rio de Janeiro, 1929,158p.

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo Manual de Direito Comercial**, 29ª edição — São Paulo, 2017.

¹⁰ BRASIL, Lei nº 8.934, de 18/11/94. **Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins**.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial** – 23ª edição. 2006, 111p.

¹² BRASIL, Lei nº 10.406, de 10/01/2002. **Código Civil de 2002**.

Segundo as leis, o tipo societário que deverá ser adotado é um dos listados através dos seguintes subtópicos, os artigos mencionados encontram as suas delimitações das sociedades no Código Civil:

- I.** Sociedade em Nome Coletivo, art. 1.039 a 1.044;
- II.** Sociedade em Comandita Simples, art. 1.045 a 1.051;
- III.** Sociedade Limitada, art. 1.052 a 1.087;
- IV.** Sociedade Anônima, art. 1.088 a 1.089;
- V.** Sociedade em Comandita por Ações, art. 1.090 a 1.092;
- VI.** Sociedade Cooperativa, 1.093 a 1.096;
- VII.** Sociedade em Conta de Participação, art. 991 a 996;
- VIII.** Sociedade de Advogados. ¹³

Inicialmente, deve-se exemplificar que a pessoa jurídica não pode, de forma alguma, ser auferida com as pessoas que a compõe, sendo independentes entre si sem serem confundidas uma com a outra.

A sociedade empresarial se destaca com uma personalização jurídica que permite exercer os atos ou negócios jurídicos sob os quais tenham sido inexistentes acerca da sua proibição, assim como os entes de pessoa jurídica da EIRELI, de responsabilidade limitada, e de empresas pluripessoais, das quais também não se confundem a personalidade civil de seus sócios.

Os efeitos básicos consequentes adquiridos com a personalidade jurídica de uma sociedade empresarial serão de **a)** titularidade negocial, **b)** titularidade processual e **c)** responsabilidade patrimonial.

- a) Da titularidade negocial, é a sociedade empresarial quem será a chave que proporciona a realização de seus negócios jurídicos, sendo quem figura a relação, mesmo representada através de seus sócios. É ela quem postula a decorrência de seus negócios jurídicos, seja na compra de insumos dos fornecedores, venda de mercadoria para os consumidores, ou através do pagamento de imposto e tributo para a entidade estatal e ao assalariar seus funcionários.

- b) Da titularidade processual, a sociedade empresária poderá ser citada processualmente nesta forma em que suas obrigações jurídicas forem pleiteadas em julgamento. Sendo parte legítima, e não os seus sócios, possuindo a capacidade processual plena, sendo possivelmente também capaz de efetuar demandas, e havendo uma destas recaídas sobre os membros do quadro societário, haverá carência da ação por falta da parte legitimada nos autos processuais, além de que as ações contra a sociedade devem ser endereçadas a pessoa jurídica que a compõe, de forma alguma endereçada à residência ou domicílio de seus sócios, até mesmo do representante legal da requerida.

- c) Da responsabilidade patrimonial, por último, mesmo que não menos importante, finaliza a ideia que integra os pilares da base societária, a qual sugere que os bens patrimonializados pela empresa não podem se confundir com outros bens. Em regra, não se comunicam os mesmos bens da sociedade com o patrimônio privado de seus sócios.

Devemos interpretar a personalização de uma sociedade empresária como a partir de sua constituição, que produz o efeito a divergir sua própria personalidade a de seus sócios, pelo princípio da autonomia patrimonial. Neste momento possui titularidade jurídica, ou seja, é um sujeito de direito personalizado.

Uma pessoa jurídica é propriamente um sujeito de direito o qual o nosso ordenamento jurídico atribui a personalidade jurídica, e devemos entender que se diferem entre sujeitos de pessoa e direito, os quais sejam: sujeito de direito, que consiste em qualquer tipo de ente que possa adquirir direitos ou obrigações, desde o nascituro até o espólio, e massa falida, por exemplo. O ordenamento rege um processo jurídico distinto ao atribuir personalidade jurídica a tais sujeitos, quais sejam de pessoas jurídicas e naturais.

Preparando o terreno acerca a Teoria Geral da Empresa e sobre cada tipo de sociedade que encontramos no âmbito empresarial, para então discutir como têm sido utilizadas para o foco criminoso e ilícito da prática de delitos relacionados pelos sócios e administradores da sociedade empresária.

¹³ BRASIL, Lei nº 8.906, de 04/07/1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.**

3 DOS CRIMES PRATICADOS POR SÓCIOS

Reservado novo tópico, entra-se na ideia central do presente artigo, o qual versou sobre toda a Teoria Geral da Sociedade e suas aplicações no mundo financeiro através das sociedades empresárias e dos aspectos da pessoa jurídica que as compõem para enfim, moldar os seus limites ao que de forma real mostra-se inconfundivelmente concentrado no cotidiano das empresas, onde seus alicerces são regidos pela má-fé e a índole arriscada de seus sócios e proprietários, o qual a utilizam de fachada ou para encobrir seus trajetos criminosos, os quais não se passariam despercebidos pelos olhos policiados dos criminologistas e penalistas.

A sociedade empresária se configura pela titularidade da responsabilidade total dos atos praticados, direitos e deveres, e não aos seus sócios. Porém, fica supracitado a importância de diferenciar-se, não se confundindo, com seu estabelecimento, a empresa, e muito menos entre os societários, pois; *“constitui uma sociedade com individualidade própria reconhecida pelo Estado e distinta das pessoas que a compõem”*, mediante pensamento doutrinário de Carlos Roberto Gonçalves.¹⁴ Existem, também, os casos em que a sociedade empresária é deixada a função administrativa para terceiro, demonstrando que há inexistência objetiva aos atos e resultados nas premissas que devem ser individualizadas.

É neste questionamento que se evidencia a importância de se individualizar as condutas típicas, de se identificar os sujeitos que fazem parte desta relação societária, as funções submetidas a cada e aos níveis de sua responsabilização. Por outro lado, o Estado deixa de participar desta função investigativa para ter uma simplicidade que não caberá unicamente ao processo penal, mas é através da Denúncia Genérica; *“é a que deixa de apontar claramente a conduta praticada pelos agentes envolvidos no crime. Há ausência de individualização das condutas (...) de cada sócio nos crimes.”*¹⁵ No seu lugar de origem, ou fundamental, que é a persecução penal na fase preliminar, do inquérito policial, dá abertura a denúncia precedendo a fase investigativa.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, 10ª edição — Saraiva, 2012, 148p.

¹⁵ SANTOS, Juliana Zanuzzo dos. **“O que se entende por denúncia genérica?”** Jusbrasil, 2011, 1p.

3.1 Crimes Contra a Ordem Tributária e o Mercado de Capitais

Os crimes contra a ordem tributária estão previstos pela Lei Dos Crimes Contra a Ordem Tributária¹⁶, Lei nº 8.137, de 7 de dezembro de 1990, onde também estão subjugados os crimes Contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo. Conceituado o artigo 1º da lei citada, ao que são crimes contra a ordem tributária, os crimes praticados por particulares para reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, através das condutas definidas pelos incisos dos artigos 1º e 2º da referida lei. A pena para as condutas descritas no artigo 1º é de dois a cinco anos e multa. Já, a pena para as condutas do artigo 2º é de seis meses a dois anos. Os crimes contra o mercado de capitais estão descritos no capítulo VII-B da referida lei, sendo que em seus artigos são tipificadas as condutas de manipulação de mercado, uso indevido de informação privilegiada e exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função.

É a lei nº 6.385/76¹⁷ que regula o Mercado de Valores Mobiliários, sigla conhecida (MVM). O modelo brasileiro de regulação do mercado de capitais foi inspirado na experiência dos Estados Unidos após da quebra da Bolsa de Nova York. Nesse modelo o Estado é responsável por exigir informações a serem prestadas por qualquer empresa que queira se utilizar do mercado de capitais.

3.2 Contra a Propriedade Industrial e Concorrência Desleal

A propriedade industrial é protegida pela Constituição Federal¹⁸ em seu artigo 5º, inciso XXIX. Além da Carta Magna, existe a lei nº 9.279/96.¹⁹ Os crimes contra a propriedade industrial são tipificados nos artigos 183 e seguintes, capítulo I, título V da lei nº 9279 de 1996; mesma lei que regula o crime de concorrência desleal. Essas tipificações buscam proteger bens jurídicos como marcas, patentes, desenhos industriais, indicações geográficas e combater a concorrência desleal.

¹⁶ BRASIL, Lei nº 8.137, de 27/12/1990. **Lei Dos Crimes Contra a Ordem Tributária.**

¹⁷ BRASIL, Lei nº 6.385, de 07/12/1976. **Lei do mercado de valores mobiliários.**

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

¹⁹ BRASIL, Lei nº 9279, de 14/05/1996. **Lei da Propriedade Industrial.**

Nas palavras de João Ibaixe Jr. e Valquíria Sabóia, em artigo escrito:

¹ Os crimes contra patentes podem ser praticados quando o agente fabricar algum produto, usa meio ou processo que seja objeto de invenção ou modelo de utilidade patenteados, sem autorização do respectivo titular. (...) Ainda pratica crimes contra patentes, aquele que comercializa indevidamente, por meio de exportação, importação, venda, estoque ou qualquer forma de ocultação os mesmos produtos. (...) Finalmente, também incide em crime aquele que fornece componente de produto patenteados, sujeitando-se às mesmas penas por último descritas. ²⁰

A concorrência desleal é crime previsto pelo artigo 195, capítulo VI, da lei nº 9.279 de 1996. ²¹ Referido artigo tem quatorze incisos, onde tipificam condutas que caracterizam a concorrência desleal.

Livre concorrência, amplamente protegida — inclusive pela mesma lei, em seu artigo 2º, V —, é princípio do direito comercial. O princípio da livre concorrência no direito empresarial implica em proibir as práticas de concorrência ilícita, que se classificam em duas categorias: de um lado há as práticas que oferecem risco ao regular funcionamento da economia de livre mercado (estas são coibidas como infração à ordem econômica) e de outras práticas que não oferecem tal risco, restringindo os efeitos somente aos empresários envolvidos.

3.3 Contrabando e Descaminho

A opção por tratar dos crimes de contrabando e descaminho juntos vem do fato de que antes do advento da Lei do Descaminho e Contrabando, nº 13.008 de 2014 ²² ambos eram tipificados por uma mesma norma, qual seja; o artigo 334 do Código Penal. ²³

²⁰ IBAXE JR E SABÓIA, João e Valquíria, **Fashion Law e crimes contra Propriedade Industrial**.

²¹ BRASIL, Lei nº 9279, de 14/05/1996. **Lei da Propriedade Industrial**.

²² BRASIL, Lei nº 13.008, de 26/06/2014. **Lei do Descaminho e Contrabando**.

²³ BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 07/12/1940. **Código Penal Brasileiro**.

Após a referida lei o que antes era uma coisa só, viraram duas. Com a nova redação, o crime de descaminho está previsto pelo artigo 334 e o de contrabando pelo artigo 334-A do Código Penal.

O artigo traz a definição do crime de descaminho. Nos incisos do parágrafo primeiro existem condutas que são punidas com a mesma pena, que é de um a quatro anos. O parágrafo segundo equipara “qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências” a atividades comerciais. Por fim, o parágrafo terceiro traz uma causa de aumento de pena.

O caput do artigo 334-A traz a definição de contrabando, enquanto que em seus incisos estão elencadas condutas que incidem na mesma pena e o parágrafo terceiro traz uma causa de aumento de pena.

3.4 Lavagem de Dinheiro e Extorsão

A lavagem de dinheiro é crime previsto pela lei nº 9.610 de 1998 em seu artigo 1º, nas seguintes palavras: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”²⁴ Ou seja, a lavagem de dinheiro é o termo usado para a prática criminosa de natureza econômica que tem por finalidade esconder, ocultar, dissimular a origem ilegal de ativos financeiros. A lavagem de dinheiro surgiu como um problema internacional no final dos anos 80, principalmente com a Convenção de Viena de 1988. Após isso, vários pactos foram assinados ao redor do mundo para sua criminalização.

A extorsão é prevista pelo artigo 158 do Código Penal, que tipifica: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”²⁵ Esse crime consiste em o agente coagir a vítima a fazer, não fazer ou tolerar que se faça alguma coisa, empregando violência ou grave ameaça. Muito parecido com o constrangimento ilegal, aqui a diferença é que há uma finalidade específica de obter vantagem econômica.

²⁴ BRASIL, Lei nº 9.610 de 1998. **Lei da Lavagem de Dinheiro.**

²⁵ BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 07/12/1940. **Código Penal Brasileiro.**

4 CONCEITO DE CRIME COMETIDO POR SÓCIOS ADMINISTRADORES

Defronta-se ao Poder Judiciário na questão criminal, o que subscreve na deliberação de serem positivados os delitos crimes quais se rogam a particularidade de ser voltada através da sociedade empresarial. Com este desígnio, os sócios agem no proveito e em nome da empresa, na qual se hermética a complexa responsabilidade e suas definições.

Diante de tal, é de desdenhar o que se exige para responsabilizar tais atos e quem os pratica, ou seja, o Direito Penal há de marchar contra os atos de vontade, cuja deliberação é que se designa ao delito. É constatado que nas grandes empresas, há certa dificuldade ao ser intrínseco às suas informações, além da dificuldade pelos penalistas de se alçar o real culpado, pois, há de se comprovar não somente a ilicitude do fato, porém a culpabilidade e a responsabilidade pessoal.

Este ramo pertence os seguintes crimes e suas interferências, desde a esfera civil, penal e administrativa; envolvendo tributos e previdências, ao sistema financeiro, contra propriedade intelectual, dentre outros crimes praticados pelos sócios. Porém, “crime societário”, praticado pela pessoa jurídica através de suas vontades autônomas, envolve apenas um tipo penal específico, o Crime Ambiental, tal qual visará ser tratado com a problemática, e a importância, que lhe é inerente.

De acordo com o entendimento de Tatiana Ribeiro, Professora da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), através de uma entrevista concedida; *“A conduta da empresa pode ser considerada “terrorismo empresarial”, porque se beneficia do medo e da falta de informação.”*²⁶ Em sua visão, um novo conceito acerca dos crimes ambientais surge com a idealização deste, referente às tragédias ocorridas no município de Mariana, em 2015, que teve o rompimento de uma barragem, administrada pela Samarco, empresa qual a professora discrimina estar se beneficiando na justiça pela dependência econômica dos municípios na região.

Finalizando a introdutória acerca desta parte ao trabalho, exemplifica-se que o conceito adotado para as delimitações acerca deste se sucede a ideia que os crimes empresariais são no geral, os que ofendem a ordem econômica e tributária, os quais se verificam através de atividades da pessoa jurídica para a atuação em meios e fins ilícitos. Finda com a deixa inerente ao fato.

²⁶ RIBEIRO, Tatiana. **“Vale faz terrorismo empresarial”** Brasil de Fato, São Paulo, 2019.

4.1 Crime Societário Ambiental

Disposto na Constituição Federal ²⁷ através do seu art. 225, caput, delinea o meio ambiente como um direito a todos os cidadãos, tratando-o como uma extensão ao direito à vida, uma vez que não é possível que exista vida com qualidade sem este. Através do reconhecimento dado pelo artigo, é que se delimita ao Poder Público estabelecer condutas para a sua proteção.

É na lei 9.065, 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais ²⁸, que são estabelecidas as tipificadas sanções penais e administrativas, que se derivam pelas condutas lesivas ao meio ambiente. Após o surgimento desta legislação é que passa a ser aplicada de forma mais centralizada, através de um único instrumento. Antes de entrar em vigor, a aplicação das leis e sanções era mais complicada e dificilmente eram consignadas a sua verdadeira espécie.

Através do tempo, a aplicação penalista passou a ter a punitiva gradativamente adequada, tendo agora as definições exatas para as infrações, as penas uniformizadas, e com estas modificações legislativas se definem:

- I. Crimes contra a fauna;
- II. Crimes contra a flora;
- III. Poluição e outros crimes ambientais;
- IV. Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural;
- V. Crimes contra a administração ambiental.

I. Fauna é qualquer tipo de conjunto de animais em determinado país ou região. Dentre estes crimes, estão inseridos alguns que merecem destaque como a pesca, caça, maus-tratos, agressões, modificações, destruições ou danificações ao habitat natural, transporte e comercialização ilegal, ainda, inserir espécie estrangeira sem prévia autorização também configura crime, presentes art. 29 aos 37, da LCA.

II. Flora constitui vegetação, isto é, os seus crimes são aqueles os quais causariam qualquer dano ou destruição a esta. São as condutas previstas nos artigos 38 aos 53, da referida lei. Entre elas, destruir, cortar árvores ou danificar florestas em preservação permanente, praticar atividades que possam provocar

incêndio nas florestas e demais formas de vegetação, causar danos diretos ou indiretos, ou maltratar área em formação ou regeneração da vegetação.

III. Poluição é referida por qualquer atividade humana que seja capaz de produzir algum tipo de poluente como lixos e resíduos. É através do artigo 54 da lei que institui que; causar poluição em níveis que se resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, provoque a morte de animais ou destruição significativa de animais, são crimes.

IV. Ordenamento urbano e o patrimônio cultural são descritos pela lei através das suas condutas consideradas crimes, que ferem estes âmbitos, e são descritas dos artigos 62 a 64, tipificadas condutas delituosas contra o bem público; destruir ou alterar museu, biblioteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial e promover construção em solo não edificável em razão do valor ecológico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, monumental ou paisagístico, sem autorização competente ou em desacordo com a concedida. Além, são incluídas as condutas de pichar, grafitar ou por outra forma conspurcar a edificação ou monumento urbano.

VI. Administração ambiental é reservada por cinco diferentes artigos da lei, em prol de tipificar as condutas praticadas por funcionários públicos e por particular. Estas são; funcionário público fazer afirmação falsa ou enganosa, sonegando informações ou dados científicos em procedimento de autorização ou licenciamento ambiental, conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para obras ou serviços dependentes de autorização do Poder Público, deixar de cumprir a obrigação de relevante interesse ambiental, e obstar ou dificultar a fiscalização das questões ambientais.

É senhor afirmar que para todas estas descritas condutas existem a possibilidade de exercer a defesa e impugnar as acusações contrárias eventualmente dirigidas, embora, muitas vezes sendo instaurados através de pessoa jurídica tais atos, e que na maioria das vezes são negociados acordos com órgãos públicos que processam a culpa através de multas a responsabilização desta, na medida da sua culpabilidade descrita na lei, com as suas sanções penais.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

²⁸ BRASIL, Lei nº 9.606, de 12/02/1998. **Lei de Crimes Ambientais.**

4.2 Responsabilidades Penais dos Sócios e Diretores

Possibilitando a abrangência da tese, é neste epílogo que se designa os pensamentos e críticas, a fundo do direito empresarial e a aplicação penalista, tais quais se permitiu a análise da complexidade envolvida as sociedades empresárias e que tipo de conduta os sócios serão responsáveis diretamente aos efeitos por esta causada, delimitando a ideia central da editorial em que vos dirijo, na busca aprofundada do saber e do inquietante raciocínio lógico do Direito, demarcando os limites da fronteira social a qual nos encontramos, na sociedade moderna, refletindo assim a individualidade para cada gestor, cotista e acionista, do quadro societário até a parte administrativa da empresa. A inquietação gerada pela incógnita em muitos dos casos em que é presenciada a ilicitude em meio às empresas ao passarem despercebidas pela atenção pública, ao revelarem fatos sociais importantes pela alienação gerada ao mundo atual.

O objeto do estudo será da individualização acarretada pelo cometimento de um crime e a obliquidade da transparência empresarial, fundamento que deveria ter o sustento próprio em qualquer empresa, regulada por seus sócios e proprietários, tendo mister objetivo de pacificar os atos empresariais e manter seus negócios afastados da tipicidade que insinua os crimes em meio ao seio societário. Ao viés penal, busca-se responder ao sistema de processo e a aplicação penalista decorrente da responsabilidade efetivada por seus sócios, através da denúncia genérica não individualizada e a justificativa de se pertencer ao quadro societário com a intenção de se esgotar quais sejam as maneiras de se alçar a culpabilidade de algum associado, tipificada sua conduta.

4.3 Aplicação Penal dos Crimes Praticados por Sócios

Para o desenvolvimento, fica registrado a soslaio que se a responsabilidade dos sócios será dificultada em seu percurso, é de ser prudente e realista ao conceituar que nem sempre terá um resultado positivo em relação a aplicação penalista contra a autoria, coautoria e partícipe dos crimes subdivididos previamente, e concluindo o entendimento digo; Os crimes societários não serão os praticados contra a sociedade, porém, a uso desta para a prática, ou seja, a filiar-se com a pessoa jurídica a fim de evitar descobrimento e a culpabilidade individual.

De acordo com o Ministro Carlos Madeira; “(...) o que caracteriza o crime societário é o fato de o ilícito resultar da vontade que a cada um dos mandatários ou responsáveis da pessoa jurídica cabia manifestar.”²⁹

Exemplifica claramente que embora tenha uma grande retrospectiva ao mundo econômico estudar o viés dos crimes societários, não podendo ser justo adequar somente contra a ordem financeira ou a economia, sobrepondo também os crimes contra bens jurídicos distintos; e é importante salientar que o concurso de pessoas não é fundamental, pois, visto que será constituída a sociedade através de, obrigatoriamente, a vontade de duas ou mais pessoas, então, quando somente um indivíduo pratica o ato criminoso em nome da empresa, é que direciona a dificuldade em se apontar uma conduta criminosa típica, ilícita e culpável, além de apresentar suspeitos e qual tenha sido a sua participação individual.

No entanto, fica presente o entendimento geral de que muitas vezes não são os próprios gestores que se prontificam a fraudar ou qualquer tipo de ato que tipifica penalmente e os acuse de tal, sucinto aos empregados e funcionários da empresa tal atuação. De que forma seria possível a responsabilização frente a estes diretores, sócios administrativos, e qual seria a culpabilidade destes, se não a própria culpa em si, pela notada falta de dolo, o que faz abordar a demonstrar atividades que permitam a evolução em nível de ciência ao Direito, construindo seus alicerces através do tempo e da reflexão. O pensamento jurídico de certa forma tem se engrandecido através dos anos, e o que se foi utilizado vastamente por uma época, e na atualidade, pode ser descartada sem uso, se não for conveniente para destrinchá-lo de uma questão como a apresentada aqui.

Citando a teoria do domínio do fato, supracitado dizer que, Cézar Roberto Bitencourt, autor desta teoria, encontra o remédio constitucional qual o Supremo Tribunal Federal subloca seu entendimento a favor do julgamento deste *Habeas Corpus* impetrado sob a origem do crime financeiro, e de caráter absolutório, há de se encorpar a ideia de que uma denúncia genérica raramente é feita com escopo da tipicidade, apontando que tipo de conduta ilícita se foi praticada, e em casos porventura ainda menores a acusação individualizada de um sócio ou funcionário, para tal ardil, que se provocarmos a ideia gerada pelo doutrinador penalista, fará sentido ao nosso raciocínio jurídico.

²⁹ STF, **Recurso em habeas-corporis n. 65.491-SP**, RTJ n. 125/p. 1.063.

(...) não era possível estabelecer a distinção entre autoria e participação, ante a equivalência das condições. Contudo, essa distinção deveria ser feita em face da lei, que a reconhece, estabelecendo penas diferentes para o autor, o indutor (instigador) e o cúmplice.³⁰

O autor regra que se deve adotar uma teoria que explique o caráter subjetivo de tais crimes societários, pois, dependerá muitas vezes da pessoa que conduziu os delitos, do que a conduzida, nestes casos, da pessoa jurídica empresária a qual investiga-se e os crimes cometidos dentro do cerne empresarial, que não somente os diretores podem ser acusados diretamente, mas indiretamente, sabendo que deveria ou tinha o dever de gestão.

Ao paralelo do que se origina pela regra princípio *in dubio pro reo*, ainda que importante, talvez tenha sido pilar principal a absolvição dos casos práticos. Ou seja, a segurança jurídica é particularmente restrita a um polo singular, que gera impunidade, impedindo avanços acerca a responsabilidade societária ao crime:

(...) não se pode invocar a teoria do domínio do fato, pura e simplesmente, sem nenhuma outra prova, citando de forma genérica os diretores estatutários da empresa, (...) para lhes imputar um crime fiscal que teria sido supostamente praticado (...) estando ausente descrição mínima dos supostos atos ilícitos.³¹

De forma a citar finalmente um dos artigos que referenciam esta pesquisa, de importantíssima valia para a matéria do Direito Econômico e Empresarial, de Bitencourt; “Autor, enfim, é não só o que executa a ação típica, como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata)”.³² Direcionado o pensamento qual cita também nas doutrinas de outros importantes escritores, na qual, diz Jescheck: “Não só a vontade de realização resulta decisiva para a autoria, mas também a importância material da parte que cada interveniente assume no fato.”³³ E Hans Welzel: “a conformação do fato mediante a vontade de realização que dirige de forma planificada é o que transforma o autor em senhor do fato.”³⁴

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **A teoria de domínio do fato e a autoria colateral**, 2013.

³¹ LEWANDOWSKI, Ministro Ricardo. Relator, **Informativo 866, STF**, 2017.

³² BITENCOURT, Cezar Roberto. **A teoria de domínio do fato**, 2012.

³³ JESCHECK, Heinrich. **Tratado De Derecho Penal**, p. 898.

³⁴ WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán**, p. 145.

5. CONCLUSÃO

O relevante trabalho tem por mérito a discussão acerca da responsabilidade e a punibilidade dos sócios que tenham se desviado do enfoque administrativo e partido rumo ao ilícito penal. Ao reluzir o olhar sobre o tema, paira-se a indagação que não se esgota apenas com o ardil do estudo profundo, entretanto, sugere a evolução histórica das leis que exigem ao dispor.

Embora vivemos uma época de incertezas quanto à destinação da aplicabilidade penal nestes escopos, em que a jurisprudência se atola em decisões fracas, com denúncias mal fundamentadas e a negligência estatal em regular neste sentido, quanto à necessidade imperiosa de nos abster dos crimes que rondam a sociedade humana e a sociedade empresarial, nos moldes constitucionais.

É necessário ter certo cuidado ao delimitar os parâmetros aqui alçados, pois, ao se tratar de um tema pela mera teoria, necessitando buscar na prática o posicionamento correto, pois não será possível regrar e positivar um Direito Comercial onde se deixam as margens da empresa como deixa a prática criminal, que atualmente encontra-se desamparada com crescimento desenfreado de tais condutas repugnantes acerca da sociedade empresária. Destarte reconhecimento de tais aspectos, em que se faz encontro das vertentes matérias de direito penal e empresarial, é que se impõe no Crime Ambiental a responsabilização por sua proteção e a coletividade na qual se insere, sendo de primazia natural à humanidade buscar sancionar leis que tipificam as condutas ilícitas que afetam ao meio ambiente.

Da responsabilidade a aplicação penalista, a certeza de que devemos nos transpor à medida que a complexidade das leis avança, nos move e dá a afirmação de que o ordenamento jurídico brasileiro possui um dos melhores códigos do mundo, embora, ficando para trás muitas vezes nas hipóteses práticas. A aplicação penal depende de outros dispositivos, até que se chegue em suas mãos. Há de se esperar uma revolução, e o iluminismo será lançado pelos estudiosos, escritores e doutrinadores que se subdividem e aumentam em seu número ao decorrer dos anos, os quais empenham esforços no sentido de buscar discutir ideias a fim de espelhar uma nova esfera administrativa e empresarial, com esperanças de ter sido um destes autores e que este trabalho de alguma forma seja inerente à longa trilha do saber.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ¹ PUPPIN, Alexandre. **A função social da empresa: uma nova perspectiva para o direito empresarial.** Itapemirim/ES, 2005, 16p.
- ² COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**, 26ª edição – São Paulo, 2014, 140p.
- ³ MIRANDA, **Pontes de. Tratado de Direito Privado** — Bookseller, 1999, 345p.
- ⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10/01/2002. **Código Civil de 2002.**
- ⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**, 26ª edição – São Paulo, 2014, 137p.
- ⁶ CAMPINHO, Sérgio. **O direito da empresa à luz do código civil.** Rio de Janeiro. 2011, 38p.
- ⁷ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10/01/2002. **Código Civil de 2002.**
- ⁸ Clóvis Beviláqua, **Teoria Geral do Direito Civil** — 2ª edição, Rio de Janeiro, 1929, 158p.
- ⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa.** 2017.
- ¹⁰ BRASIL, **Lei nº 8.934, de 18/11/94.** Do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.
- ¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial – 23ª edição.** São Paulo, 2006, 111p.
- ¹² BRASIL, Lei nº 10.406, de 10/01/2002. **Código Civil de 2002.**
- ¹³ BRASIL, Lei nº 8.906, de 04/07/1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.**
- ¹⁴ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10/01/2002. **Código Civil de 2002.**
- ¹⁵ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10/01/2002. **Código Civil de 2002.**
- ¹⁶ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10/01/2002. **Código Civil de 2002.**
- ¹⁷ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10/01/2002. **Código Civil de 2002.**
- ¹⁸ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário.** Rio de Janeiro, Renovar, 2004.
- ¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, 10ª ed. — Saraiva, 2012, 148p.
- ²⁰ SANTOS, Juliana Zanuzzo dos. **“O que se entende por denúncia genérica?”** Jusbrasil, 2011.
- ²¹ BRASIL, Lei nº 8.137, de 27/12/1990. **Lei Dos Crimes Contra a Ordem Tributária.**
- ²² BRASIL, Lei nº 6.385, de 07/12/1976. **Lei do mercado de valores mobiliários.**
- ²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988.
- ²⁴ BRASIL, Lei nº 9279, de 14/05/1996. **Lei da Propriedade Industrial.**
- ²⁵ IBAXE JR E SABÓIA, João e Valquíria, **Fashion Law e crimes contra Propriedade Industrial.**
- ²⁶ BRASIL, Lei nº 9279, de 14/05/1996. **Lei da Propriedade Industrial.**
- ²⁷ BRASIL, Lei nº 13.008, de 26/06/2014. **Lei do Descaminho e Contrabando.**
- ²⁸ BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 07/12/1940. **Código Penal Brasileiro.**
- ²⁹ BRASIL, Lei nº 9.610 de 1998. **Lei da Lavagem de Dinheiro.**
- ³⁰ BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 07/12/1940. **Código Penal Brasileiro.**
- ³¹ RIBEIRO, Tatiana. **“Vale faz terrorismo empresarial”** Brasil de Fato, São Paulo, 2019.
- ³² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988.
- ³³ BRASIL, Lei nº 9.606, de 12/02/1998, **Lei de Crimes Ambientais.**
- ³⁴ STF, Recurso em habeas-corpus n. 65.491-SP, RTJ n. 125/p. 1.063.
- ³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **A teoria de domínio do fato e a autoria colateral**, 2013.
- ³⁶ LEWANDOWSKI, Ministro Ricardo. Relator, **Informativo 866, STF**, 2017.
- ³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **A teoria de domínio do fato**, 2012.
- ³⁸ JESCHEK, Heinrich. **Tratado De Derecho Penal**, p. 898.